

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

#### CONTRARRAZÕES

Ilm. Sr. Alisson Ferreira de Queiroz,  
Pregoeiro Oficial da Universidade Federal do Rio de Janeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022  
Processo nº 23079239770202175

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 23.966.754/0001-04, já qualificada no referido PE nº 46/2022, por meio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante V. Sa. para, com fulcro no item 11.2.3 do edital, no art. 44, §2º, do Decreto 10.024/2019 e no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se, ab initio, a tempestividade do presente recurso, em razão do recurso ter sido registrado no sítio COMPRASNET em 29 de novembro de 2022.

Nesse contexto, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 46/2022, estabelece que o prazo final para apresentação das contrarrazões será o dia 02.12.2022.

Dessa forma, tendo sido protocoladas as razões nesta data, forçoso concluir por sua plena tempestividade.

#### II. DA PRELIMINAR

##### II.1 – DO INTERESSE RECURSAL (INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)

A recorrente não preenche os pressupostos recursais intrínsecos.

Pressupostos recursais intrínsecos são os pressupostos inerentes ao direito de recorrer, sendo considerados pressupostos de existência deste direito, pois na ausência do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, considera-se que inexistente o direito de recurso.

Nesta senda a recorrente deveria demonstrar que a decisão de aceitação e habilitação da recorrida, lhe causou prejuízo. Porém é impossível a comprovação de prejuízo ocasionado a recorrente, vez que a mesma não preenche os requisitos de habilitação exigidos no edital de licitação nº 046/2022.

A recorrente não cumpriu os requisitos de habilitação econômica financeira exigida no subitem 9.10.1 do instrumento convocatório, senão vejamos:

“9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;”

A recorrente apresentou certidão negativa de falência expedida pelo Ofício Único da Comarca de Siquemá, município de seu domicílio, a qual venceu em 17.11.2022, uma vez que a certidão foi expedida em 18.08.2022, com prazo de validade de 3 (três) meses, conforme indicado na própria certidão.

É válido ressaltar que o certame licitatório teve início no dia 23.11.2022, e que a certidão supracitada não se enquadra no rol de documentos elencados no subitem 9.14 do edital, uma vez que trata de documento de habilitação econômica financeira, e não de documento de regularidade fiscal e trabalhista, não sendo possível a regularização do documento supracitado após o prazo final para envio.

Logo, os licitantes tiveram até as 09:59 horas do dia 23.11.2022 para apresentarem os documentos de habilitação econômica financeira em plena validade, sendo que esta regra foi descumprida pela recorrente, lhe deixando inabilitada do certame.

#### III. RESUMO DOS FATOS

A empresa RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA apresentou suas razões recursais com as seguintes alegações:

a) “a planilha de custos da empresa ATHOS SERVICOS ESPECIALIZADOS, JAMAIS poderia apresentar sua planilha com os campos zerados para as alíquotas do módulo 2, uma vez que segundo o que se depreende do Acórdão TCU nº 2514/2020, a empresa está obrigada a solicitar a exclusão do simples nacional no instante momento que firmar contrato cujo o objeto da licitação envolva a disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso do presente certame licitatório.”

b) “Conforme informado pelo Pregoeiro desta estimada instituição, na licitação 48-2022, foram indicados valores de mercado no orçamento SEI 2012108, aos quais a licitante ATHOS SERVICOS ESPECIALIZADOS passou ao largo ao apresentar preços muito divergentes”.

c) "ao se realizar consulta no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), documento ao qual a licitante deixou de anexar em seu processo de habilitação, "OLVIDANDO" o que preconiza edital item 9.9.1., constata-se que a mesma tem como atividade principal em seu cartão CNPJ/MF, o CNAE 81.21-4 - LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. Assim, a par da atividade Principal da licitante, que é, repise-se, por oportuno, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, é imperiosa a aplicação da alíquota para Risco Ambiental do Trabalho (RAT), no percentual de 3%, sendo, assim, inadmissível, a utilização para contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) o valor de 1,50, no módulo 2, conforme apresentado na planilha de custos da licitante. O que é inconcebível!".

#### IV. DA INEQUÍVOCA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Antes de entrarmos no mérito, é válido ressaltar que de um rol de 18 empresas participantes do certame licitatório, somente a empresa RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA manifestou interesse recursal.

O recurso interposto possui caráter nitidamente protelatório, não se sustenta, tendo em vista que não contém qualquer embasamento, apenas transparece uma tentativa frustrada da recorrente que foi a 9ª colocada em ver a proposta da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI ser aceita. Portanto, trata-se de um recurso terantológico, com o devido respeito, que traz questionamentos desarrazoados, demonstrando que sequer possui experiência no ramo de atividade objeto do presente certame licitatório.

##### IV.1. Do Simples Nacional

É entendimento pacificado que pode optar pelo Simples Nacional a empresa que presta serviços de limpeza e conservação, mediante cessão ou locação de mão de obra.

Assim, a atividade mediante cessão de mão de obra referente a limpeza e conservação, será permitida aos optantes do regime tributário SIMPLES NACIONAL, de acordo com o art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar 123/2006.

Art. 18. (...)

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Grifo nosso).

A recorrente menciona o art. 17 da Lei Complementar 123/2006, deixando de lado o contido disposto do mesmo artigo no § 1º, que traz a seguinte redação:

Art.17. (...)

"§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.". (Grifo nosso).

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza e conservação:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (Grifo nosso).

Solução de Consulta nº 291 – Cosit/Receita Federal do Brasil

10. Quanto à questão em apreço, apesar da vedação expressa à cessão ou locação de mão-de-obra por empresa optante pelo Simples Nacional, tal ação é permitida pela Lei Complementar nº 123, de 2006, para algumas atividades, como é o caso de serviço de limpeza, conservação e paisagismo. (Grifo nosso).

Assim, conclui-se que a atividade de limpeza e conservação, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, ainda que fornecida mediante cessão ou locação de mão-de-obra, não determinará sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, conforme entende equivocadamente a recorrente.

##### IV.2. Da planilha de custos e formação de preços

A recorrente mais uma vez em virtude de seu inconformismo acaba por desconsiderar que existem normas que regulamentam os procedimentos licitatório, e questiona a exequibilidade da proposta aceita em virtude de itens isolados da planilha de custos e formação de preços.

#### EDITAL Nº 46 REPUBLICAÇÃO/2022

"8.3. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais."

Insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal nº 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

Neste ínterim, qual a regra do instrumento convocatório que está sendo questionada pela recorrente?

É evidente que o recurso é meramente protelatório, uma vez que carece de fundamentação legal.

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame.

O julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O Princípio da economicidade norteia a licitação pública, de modo que a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

A empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI teve sua proposta no valor de R\$ 2.308.995,96 aceita, por apresentar o menor valor global entre as 18 licitantes e cumprir todas as regras do edital de licitação e legislação vigente. Ressaltando que este valor é somente 11% inferior ao valor estimado da contratação que é de R\$ 2.595.141,36.

Consta ainda a declaração da empresa vencedora, nos seguintes termos:

“Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título.”

O edital de licitação estabelece que:

“8.9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.”

O órgão licitante possui contrato vigente (Contrato 66/2017) no valor de R\$ 2.209.954,08, corrigido, restando comprovado que o valor apresentado pela empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI, declarado vencedor, é perfeitamente exequível.

Ademais os valores de materiais e uniformes, estão de acordo com os limites percentuais do Caderno Técnico de Valores Limites para Serviços de Limpeza e Conservação no Estado do Rio de Janeiro, estabelecidos pela Secretaria de Gestão (SEGES)/Ministério da Economia, podendo ser consultado no seguinte endereço: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct\\_lim\\_rj\\_2019.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-tecnicos-e-valores-limites/cts-2019/ct_lim_rj_2019.pdf).

#### IV.3. Da Apresentação do RAT Ajustado

Novamente a recorrente demonstra total inexperiência em licitações de limpeza e conservação com mão de obra exclusiva, pois alega que “a utilização para contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) o valor de 1,50, no módulo 2, conforme apresentado na planilha de custos da licitante. O que é inconcebível!”

O RAT é consignado em relação à respectiva atividade econômica, e é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos dos empregados segurados da Previdência, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ele está previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 1991, pode ser de 1, 2 ou 3%, e é nele que se baseia o percentual a ser provisionado para a Conta vinculada.

Já o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) tem seu instituto no Decreto nº 6.957/2009 e na Resolução MPS/CNPS Nº 1.329/2017. É um multiplicador que varia de 0,5 a 2,0, sendo individualizado por empresa, ou seja, as empresas com mais acidentes contribui com uma alíquota maior, enquanto aquelas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição.

Na planilha de Custos deve-se colocar o RAT Ajustado (SAT), proveniente do resultado da multiplicação (RAT x FAP), logo, na planilha o percentual poderá variar de 0,5 a 6%.

Diante das explicações, apontamos que a empresa Athos apresentou o FAPWeb que comprova o percentual de 0,5%, e a GFIP que comprova o percentual do RAT de 3%. Logo, 3% (RAT) X 0,5% (FAP) = 1,5% (RAT AJUSTADO OU SAT).

Portanto, acertada a decisão deste i. pregoeiro e sua equipe de apoio, uma vez que a Recorrida cumpriu todos os requisitos de aceitação de proposta e habilitação exigidos no instrumento convocatório e legislação vigente.

#### V. DOS PEDIDOS

Em face das contrarrazões expostas, auxiliada pela lei e demais dispositivos legais, e fundamentadores da presente impugnação, REQUER o que segue:

a) Que seja indeferido todos os pedidos contidos no recurso administrativo interposto pela empresa RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, em seu mérito, seja julgado improcedente, por total carência de fundamentação legal, mantendo a correta condição de classificação e habilitação da empresa ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI;

b) Caso Vossa Senhoria não entenda dessa forma, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este i. pregoeiro e sua equipe de apoio em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa RIOLOC SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

ATOS SERVICOS DE LIMPEZA, CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI

**Fechar**